



03/09/2026

Número: **1003251-14.2023.4.01.3500**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **7ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJGO**

Última distribuição : **24/01/2023**

Valor da causa: **R\$ 2.280.060,86**

Assuntos: **SIMPLES**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

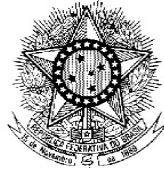
Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (EXEQUENTE)	
MTI INSTALACAO ELETRICA HIDRAULICA E COMERCIO EIRELI - ME (EXECUTADO)	
	CARLOS ERNESTO NUNES FILHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
ALVARO SERGIO FUZO (LEILOEIRO)	
GP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2284351796	02/09/2026 14:25	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
7ª VARA**

Processo n. : **1003251-14.2023.4.01.3500**
Classe : **EXECUÇÃO FISCAL**
Exequente : **UNIÃO FEDERAL**
Executado : **MTI INSTALAÇÃO ELÉTRICA HIDRÁULICA E COMÉRCIO EIRELI – ME**

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para cobrança da CDA nº 11 4 20 006989-27, referente a débitos do Simples Nacional (IDs Num. 1464272848 e 1464272850), na qual **o imóvel de matrícula nº 16.112 do Cartório de Registro de Imóveis de Lucas do Rio Verde/MT foi penhorado e avaliado em R\$ 2.680.000,00** (ID Num. 2207262039), tendo sido determinada sua alienação em leilão eletrônico pela decisão de ID Num. 2264845537, designado para o dia 09/09/2026, às 14h e às 16h (ID Num. 2268260681).

A União, nas petições de IDs Num. 2270156683 e 2279674108 requereu a intimação da GP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. no endereço indicado no documento de ID Num. 2270156758, para manifestação acerca da alegação de fraude à execução relativa ao **imóvel de matrícula nº 25.747**.

Após a expedição e publicação do edital de leilão (IDs Num. 2277473309 e 2278797830), a 3ª Vara do Trabalho de Jabotão/PE encaminhou ofício a este Juízo, por meio do Malote Digital, comunicando que, por decisão proferida em 27/07/2026 no Processo Trabalhista nº 0000496-92.2023.5.06.0143, determinou a imediata desconstituição da constrição por ela constituída sobre o imóvel de matrícula nº 16.112, em razão da satisfação do crédito trabalhista e do parcelamento das contribuições previdenciárias remanescentes, esclarecendo, ainda, que não havia crédito daquele processo a ser reservado sobre eventual produto da alienação judicial deferida nestes autos (ID Num. 2280167472 e Num. 2280167602).

Na sequência, a parte executada, na petição de ID Num. 2283218955, requereu, em caráter de urgência, a suspensão do certame, sustentando que: 1) a Justiça do Trabalho determinou a imediata desconstituição da constrição trabalhista incidente sobre o imóvel e informou a inexistência de crédito daquele processo a ser reservado; 2) apesar desse pronunciamento, o edital assinado em 06/08/2026 e publicado em 13/08/2026 continuou indicando como ônus do imóvel a indisponibilidade oriunda do referido processo trabalhista; 3) a manutenção dessa informação não corresponderia à atual situação jurídica do bem e poderia induzir os interessados a erro quanto à existência de crédito concorrente, à necessidade de reserva de valores e à extensão dos gravames; 4) a divergência seria relevante à luz dos arts. 886 e 887 do CPC, que exigem descrição correta, completa e atualizada do bem e de seus ônus; 5)



a proximidade das datas designadas tornaria insuficiente a simples correção interna das informações, por não assegurar que todos os potenciais interessados tivessem acesso à alteração; e 6) a realização do certame com informação superada poderia ocasionar questionamentos posteriores, prejuízo aos interessados e repetição dos atos expropriatórios. Ao final, requereu: a) a suspensão imediata do primeiro e do segundo leilões designados para 09/09/2026, com comunicação urgente ao leiloeiro; b) o reconhecimento de que a Justiça do Trabalho desconstituiu a constrição por ela determinada; c) a retificação do edital e das divulgações eletrônicas, com retirada da referência à indisponibilidade trabalhista e esclarecimento de que não há crédito daquele processo a reservar; d) a republicação do edital retificado, com reabertura do prazo de publicidade; e) a intimação da União para manifestação, sem prejuízo da apreciação imediata do pedido urgente; e f) a posterior designação de novas datas para o leilão.

É o relatório. DECIDO.

O pedido de suspensão do leilão **não merece acolhimento.**

A matrícula do imóvel objeto do leilão designado nestes autos registra duas constrições distintas: 1) a AV-7.16.112, correspondente à penhora determinada nesta execução fiscal, cumprida por meio da Carta Precatória nº 1010018-08.2024.8.11.0045 e 2) a AV-8.16.112, decorrente do Processo Trabalhista nº 0000496-92.2023.5.06.0143, em trâmite perante a 3ª Vara do Trabalho de Jabotão/PE (ID Num. 2274878924 – Págs. 5/6).

A dívida trabalhista não se confunde com o crédito tributário cobrado nestes autos. O acordo homologado pela Justiça do Trabalho satisfaz o crédito trabalhista e submeteu a parcelamento apenas as contribuições previdenciárias remanescentes naquele processo. Por essa razão, o Juízo trabalhista determinou a desconstituição da constrição por ele ordenada e informou que não há crédito daquele processo a ser reservado sobre o produto da alienação judicial (ID Num. 2280167602).

A desconstituição, portanto, restringe-se à indisponibilidade registrada na AV-8. Não alcança a penhora da AV-7, determinada por este Juízo, nem produz qualquer efeito sobre a existência, a exigibilidade ou a garantia do crédito tributário executado neste feito.

A correlação entre os processos limita-se ao fato de que o mesmo imóvel estava submetido a constrições provenientes de execuções distintas. A comunicação da Justiça do Trabalho apenas afasta eventual concurso daquele crédito sobre o produto da alienação. Não importa pagamento, parcelamento, suspensão ou garantia da dívida cobrada nesta execução fiscal.

Também não se identifica vício na expedição do edital, pois a indisponibilidade trabalhista ainda constava da matrícula consultada pelo leiloeiro. A posterior desconstituição da AV-8 constitui informação superveniente favorável à alienação, uma vez que reduz os gravames incidentes sobre o imóvel, sem modificar o bem, sua avaliação, o preço mínimo, as condições de pagamento ou



as datas do certame.

Desse modo, a atualização da publicidade pode ser realizada mediante esclarecimento no sítio eletrônico do leiloeiro, sem necessidade de suspensão do leilão ou republicação integral do edital.

Por outro lado, permanece pendente a intimação da GP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. acerca da alegação de fraude à execução relativa ao imóvel de matrícula nº 25.747, conforme determinado na decisão de ID Num. 2155454350. A comunicação de ID Num. 2278562064 limitou-se a cientificar a terceira interessada da data do leilão e não substitui a intimação específica prevista no art. 792, § 4º, do CPC.

Ante o exposto, **decido**:

1) **indefiro** o pedido de suspensão do leilão, de retificação integral e de republicação do edital, formulado pela parte executada no ID Num. 2283218955, **mantendo a data designada para 09/09/2026**;

2) **determino que o leiloeiro**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

2.1) atualize as informações disponibilizadas no sítio eletrônico do certame, esclarecendo que a indisponibilidade determinada no Processo Trabalhista nº 0000496-92.2023.5.06.0143 foi desconstituída pela 3ª Vara do Trabalho de Jaboatão/PE e que não há crédito daquele processo a ser reservado sobre o produto da alienação;

2.2) disponibilize cópia desta decisão na página eletrônica do leilão e comunique a atualização aos interessados eventualmente cadastrados;

2.3) junte aos autos, antes da realização do certame, matrícula atualizada do imóvel;

3) **dê-se ciência desta decisão à 3ª Vara do Trabalho de Jaboatão/PE, servindo o presente provimento como ofício**;

4) **defiro os pedidos da União** constantes dos IDs Num. 2270156683 e 2279674108 e **determino a intimação da GP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.**, por carta registrada com aviso de recebimento, no endereço indicado no ID Num. 2270156758, para, no prazo de 15 (quinze) dias, **manifestar-se sobre a alegação de fraude à execução relativa ao imóvel de matrícula nº 25.747**, podendo, se quiser, opor embargos de terceiro, nos termos do art. 792, § 4º, do CPC. A intimação deverá ser acompanhada de cópias da decisão de ID Num. 2155454350 e da petição de ID Num. 2153195634;

5) frustrada a diligência postal, expeça-se carta precatória para cumprimento da intimação;



A diligência referente ao imóvel de matrícula nº 25.747 não impedirá a realização do leilão do imóvel de matrícula nº 16.112, por se tratar de bens e questões processuais distintos.

Intimem-se a União, a parte executada e o leiloeiro, com urgência.

Cumpra-se.

Goiânia, *(assinatura digital e data, vide rodapé)*.

MARK YSHIDA BRANDÃO
Juiz Federal da 7ª Vara/GO

